



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.07.08.1

O **MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO**, por intermédio do(a) Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a) Aliomar Liberalino de Almeida Júnior, Secretário(a) Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 49 da Lei n.º 8.666/1993, **REVOGA** o Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.07.08.1**, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza hospitalar destinados ao atendimento das necessidades do Secretaria Municipal de Educação de Farias Brito/CE, por razões de interesse público, a seguir justificada:

CONSIDERANDO que houve na data de 25 de julho do ano em curso a licitação na modalidade e com objeto acima definido, tendo como vencedora a empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 27.499.707/0001-40, cujo processo homologado na data de 27 de julho;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora fora convocada, na data de 08 de agosto do corrente ano, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis assinar o Instrumento Contratual, não tendo a mesma comparecido dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 64, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que preceitua:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

....

§2º - É facultado à Administração, quando o convocado **não assinar o termo de contrato** ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, **ou revogar a licitação independentemente da cominação** prevista no art. 81 desta Lei.

CONSIDERANDO os mais altos interesses públicos e a discricionariedade desse Gestor;

CONSIDERANDO a plausibilidade de se REVOGAR procedimento licitatório, quando o Poder Público detecta que o mesmo pode contrariar esses mesmos interesses;

CONSIDERANDO o magistério de Carvalho Filho que nos ensina que *"revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa"*. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 215);

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*. Grifei;

CONSIDERANDO que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se *"em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9. ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 438);

CONSIDERANDO o entendimento sumulado no verbete n. 473 do e. Pretório Excelso onde preleciona *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los,***



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Grifei;

CONSIDERANDO o que preceitua o Art. 49, Caput, da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de revogação de tal licitação está prevista no Edital Convocatório (Item 18.4);

RESOLVE:

REVOGAR o Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.07.08.1**, o que faz com espeque no entendimento sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por razões de interesse público.

Farias Brito/CE, 17 de agosto 2022.

Aliomar Liberalino de Almeida Júnior
Secretário(a) Municipal de Educação